



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 2 - SEAD**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00002.006431/2025-26

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa(s) especializada(s) para a gestão integrada da frota veicular, incluindo fornecimento de combustíveis e a manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos, mediante a implantação, intermediação, administração de um sistema informatizado integrado, e rastreamento veicular com a tecnologia para executar o rastreamentos dos veículos com informações de localização e velocidade.

RECORRENTES: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (05.340.639/0001-30) e TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A (CNPJ 03.506.307/0001-57), referentes ao GRUPO 1.

RECORRIDA/CONTRARRAZOANTE: BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 28.008.410/0001-06).

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo referente ao PREGÃO 22/2025/SEAD - GRUPO 1

1. DOS FATOS

O Pregão Eletrônico Nº 22/2025/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o **Registro de Preços para a contratação de empresa(s) especializada(s) para a gestão integrada da frota veicular, incluindo fornecimento de combustíveis e a manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos**, mediante a implantação, intermediação, administração de um sistema informatizado integrado, e rastreamento veicular com a tecnologia para executar o rastreamentos dos veículos com informações de localização e velocidade.

Irresignadas com o resultado, as licitantes **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** apresentaram intenção de recorrer no GRUPO 1, no prazo estipulado pelo sistema Comprasgov.

Em sequência, as licitantes apresentaram as razões recursais (ID 0021931673;

ID 0021931686) no dia 12/01/2026, no prazo previsto no edital, em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame no GRUPO 1 a empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

É o que basta relatar.

2. PRELIMINARMENTE:

O(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 22/2025/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS, referentes ao GRUPO 1, interpostos pelas licitantes **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, devidamente qualificada no pregão em epígrafe, e da licitante **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.506.307/0001-57, situada na Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 02, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte das Recorrentes os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que as Recorrentes apresentaram a INTENÇÃO RECURAL e as RAZÕES DO RECURSO, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 10.3.1 e 10.3.2 do edital.

De outro lado, a recorrida **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** apresentou suas contrarrazões tempestivamente no dia 13.01.02026, BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA x TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A (ID 0021992668) e BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA x PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ID 0021992934).

3. SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

3.1 RECORRENTE PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame no GRUPO 1 a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, a recorrente alega, em apartada síntese que :

"...] Ocorre que os descontos ofertados pela empresa BAMEX, especialmente no tocante ao gerenciamento de manutenção, revelam-se absolutamente dissociados da realidade econômica e mercadológica do objeto licitado, evidenciando que a proposta foi estruturada a partir de percentuais artificiais, desprovidos de lastro técnico ou financeiro suficiente, com o único propósito de criar uma aparência formal de maior vantagem competitiva, quando, na prática, conduz a resultado manifestamente deficitário. [...]"

Nesse contexto, a proposta apresentada pela empresa BAMEX, ao implicar descontos de magnitude excepcional e incompatível com os custos indispensáveis à execução do objeto, não assegura a cobertura das despesas operacionais inerentes à gestão da frota, tampouco garante a existência de margem mínima de sustentabilidade econômico-financeira, circunstância que potencializa, de forma concreta, o risco de inadimplemento contratual, de descontinuidade dos serviços e de prejuízo ao interesse público.

Diante de tais circunstâncias, impõe-se o reconhecimento da manifesta

inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa BAMEX, com a consequente desclassificação da licitante, medida necessária e indispensável à preservação da lisura do certame, à restauração da competitividade e à proteção do interesse público.

2 – DAS RAZÕES: INEXEQUIBILIDADE E INCONSISTÊNCIA DA PROPOSTA

O próprio edital é expresso ao reforçar essa diretriz, o item 7.8. prevê a desclassificação de propostas inexequíveis, inclusive quando o percentual ofertado se mostrar incompatível com a execução do objeto ou quando não for demonstrada a sua exequibilidade, evidenciando que a vantajosidade deve ser real e sustentável, e não meramente aparente.

Apesar disso, a licitante BAMEX apresentou taxa de -49,99% para os serviços de manutenção do grupo 1, percentual que, embora possa apresentar vantagem imediata, revela-se completamente incompatível com a execução do objeto licitado.

A desproporção torna-se ainda mais evidente quando se observa que, para um consumo estimado de R\$ 6.410.040,00, a Administração passaria a desembolsar apenas R\$ 3.413.182,50, gerando um déficit de R\$ 2.996.857,50, embora a demanda pelos serviços permaneça rigorosamente a mesma. Essa circunstância demonstra que o valor ofertado não guarda qualquer aderência com a realidade econômica do contrato, evidenciando a ausência de sustentabilidade financeira da proposta.

É absolutamente inviável que a BAMEX consiga compensar um desconto de -49,99% junto à rede credenciada, o que conduz a apenas dois cenários possíveis, ambos incompatíveis com a finalidade da contratação pública: o repasse indevido de custos à rede, com elevação artificial dos preços dos serviços e risco de sobrepreço e superfaturamento, ou a execução deficitária do contrato, com comprometimento da qualidade, da continuidade e da regularidade dos serviços.

Ainda assim, apesar dos indícios evidentes de inexequibilidade, não foi instaurada qualquer diligência pelo órgão licitante para exigir da empresa BAMEX a comprovação da viabilidade econômico-financeira de sua proposta.

O item 7.10. do edital é claro ao prever a realização de diligências sempre que houver indícios de inexequibilidade, elencando diversos meios possíveis para a verificação da exequibilidade da oferta, todos ignorados no caso concreto.

É igualmente relevante destacar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela BAMEX não suprem a necessidade de diligências específicas para comprovação da exequibilidade da proposta.

Veja que os atestados de capacidade técnica apresentados pela BAMEX não suprem a necessidade de diligências específicas para comprovação da exequibilidade da proposta, pois, embora a empresa tenha juntado diversos atestados, muitos não mencionam o desconto praticados, e o desconto mais próximo seria o praticado na Fundação Municipal de Teresina – PI, de -32,00%, muito longe do ofertado nesse certame.

Além disso, o déficit projetado neste certame, no montante de R\$ 2.996.857,50, mostra-se absolutamente desproporcional quando comparado ao capital social da empresa BAMEX, declarado em R\$ 400.000,00, valor cerca de setenta vezes inferior ao prejuízo potencial decorrente da proposta apresentada, o que reforça, de maneira objetiva, a inexistência de capacidade financeira para absorver o desconto ofertado.”

Por fim, requer:

"3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que a I. Pregoeira se digne a receber o presente RECURSO e, considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a: i. Desclassificar e inabilitar a empresa BAMEX, em razão de a proposta

apresentada revelar-se manifestamente inexequível sob os aspectos econômico e financeiro, em violação direta às condições estabelecidas no edital e ao disposto no art. 59, inciso III, da Lei n.º 14.133/21."

3.2 RECORRENTE TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame no GRUPO 1 a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, a recorrente alega, em apartada síntese que :

"Após a fase de lances, a empresa BAMEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. foi declarada vencedora provisória para o Grupo 1, ao ofertar um desconto de 49,99% sobre o valor estimado.

Embora um desconto elevado possa, à primeira vista, parecer vantajoso para a Administração, um percentual tão agressivo, em um setor com margens notoriamente apertadas, acende um forte alerta quanto à exequibilidade da proposta.

A oferta de um preço inexequível representa um grave risco ao interesse público, pois a probabilidade de inexecução contratual, abandono do serviço ou prestação de serviços de baixa qualidade é altíssima.

O próprio Edital, em seu item 7.9, estabelece um critério objetivo para a presunção de inexequibilidade, afirmando que são indícios de inexequibilidade "valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração". A proposta da Recorrida, com 49,99% de desconto, situa-se perigosamente próxima a este limiar, o que, por si só, já exigiria uma análise aprofundada por parte do Pregoeiro.

II - RAZÕES DO RECURSO

Especificamente, a proposta apresentada pela licitante BAMEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA possui valores muito abaixo dos praticados no mercado, conduzindo ao entendimento de sua inexequibilidade.

II.1. Inexequibilidade da Proposta

A proposta da BAMEX, com um desconto de 49,99%, está no limite extremo da razoabilidade, levantando sérias e fundamentadas dúvidas sobre sua capacidade de executar o contrato com a qualidade e a abrangência exigidas. A aceitação de uma proposta nessas condições, sem uma análise criteriosa, pode levar a um cenário de prejuízo para a Administração, com a interrupção de serviços essenciais de abastecimento e manutenção da frota estadual.

Ou seja, assim como a legislação vigente, o Edital veda propostas inexequíveis. Como é de conhecimento, o Edital vincula a Administração, que não pode descumpri-lo.

Portanto, tal previsão editalícia não pode ser ignorada pelo Sr. Pregoeiro, o qual tem o dever de desclassificar eventuais propostas manifestamente inexequíveis.

II.1.a. Da Proposta Inexequível

Por mais que seja finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, deve-se observar a viabilidade de que a empresa vencedora possa cumprir fielmente com o objeto licitado.

Na presente situação a taxa de administração foi minorada a um valor negativo muito significativo, quase 50% do valor da contratação, e, nesse sentido, Hely Lopes Meirelles ainda complementa que "é discutível a legalidade da proposta gratuita, no todo ou em parte, porque salvo motivação relevante, pressupõe a existência de interesses escusos, a que o

princípio da moralidade administrativa se opõe veemente 1”.

II.1.b. Do dever da Administração em Afastar Propostas Manifestamente Inexequíveis

Na hipótese desse certame, é possível verificar que a licitante vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

Diante do exposto, não há dúvidas que a proposta apresentada é inexequível, em razão de o preço ofertado estar em desacordo com o mercado e ser muito inferior ao valor orçado para a licitação. O que, provavelmente, culminará no descumprimento do objeto licitado.

II.1.c. Do Dever de Diligência da Administração

A Requerida apresentou valores evidentemente inexequíveis em sua proposta para os serviços a serem prestados ao órgão, o que compromete de forma significativa a qualidade e a viabilidade da execução dos serviços.

A classificação da proposta da BAMEX sem a devida diligência para comprovar sua viabilidade econômica contraria o princípio da busca pela proposta efetivamente mais vantajosa e expõe a Administração a um risco contratual inaceitável. É necessário esclarecer a compatibilidade dos valores propostos com os custos reais de mercado e assegurar a idoneidade e exequibilidade da proposta apresentada pela empresa, conforme exigido pelos princípios da administração pública e pela legislação aplicável.

A comissão licitante habilitou e classificou a empresa que, entretanto, não comprovou sua exequibilidade. A própria comissão omite tal exigência legal, sendo que não solicitou as comprovações devidas, sendo passível inclusive de responsabilidade pela falha do ato que deveria ser de ofício.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (§ 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021).

Com base no princípio da transparência e na necessidade de garantir a execução fiel do contrato, solicitamos que seja exigida da empresa Recorrida a apresentação de notas fiscais, planilha detalhada de composição de custos e demais documentos necessários para tal comprovação, conforme estabelecido no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021. Essa documentação deverá demonstrar claramente todos os custos envolvidos na execução do objeto licitado e disponibilizada ao processo diante do princípio da transparência.

A apresentação da planilha de composição de custos e demais documentos comprobatórios (notas fiscais) é imprescindível para comprovar a viabilidade da proposta e garantir que a empresa vencedora poderá cumprir com todas as obrigações contratuais sem prejuízo à qualidade dos serviços/produtos ofertados.

A ausência de tal comprovação pode acarretar na execução inadequada do contrato, gerando prejuízos à Administração Pública e aos demais concorrentes que apresentaram propostas dentro dos parâmetros razoáveis de mercado. Caso a documentação apresentada não comprove a exequibilidade da proposta, requer-se desde já a desclassificação da Recorrida.

Ademais, requer-se que a comprovação da exequibilidade da proposta não se limite a projeções teóricas ou estimativas abstratas, devendo a licitante vencedora demonstrar, de forma concreta e objetiva, a viabilidade econômica dos valores ofertados mediante a apresentação de notas fiscais emitidas em contratações pretéritas, que evidenciem a efetiva execução de serviços de natureza, porte e complexidade semelhantes, com taxas de administração equivalentes ou compatíveis àquelas apresentadas no presente certame.

Tal medida é indispensável para afastar o risco de preços artificiais ou predatórios, bem como para assegurar que a proposta apresentada reflete condições reais de mercado, em consonância com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da economicidade, da isonomia e da seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa.

Por fim, na remota hipótese de a Administração entender pela manutenção da empresa BAMEX como vencedora do certame, a Recorrente desde já informa que acompanhará e fiscalizará a execução contratual, adotando as medidas administrativas e de controle cabíveis, inclusive perante os órgãos de controle externo, com o objetivo de verificar o efetivo cumprimento do objeto, a sustentabilidade econômico-financeira da contratação e a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e da supremacia do interesse público que regem as licitações e os contratos administrativos.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a) *O conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo;*
- b) *A desclassificação da proposta da empresa BAMEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. para o Grupo 1, por manifesta inexequibilidade, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 7.8.3 e 7.9 do Edital;*
- c) *Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessário, que seja determinada a realização de diligência rigorosa, nos termos do item 7.10 do Edital, para que a empresa BAMEX comprove, por meio de planilhas de custos detalhadas, cotações de fornecedores e demais documentos hábeis, a total exequibilidade de sua proposta com 49,99% de desconto, sob pena de desclassificação caso não o faça de forma inequívoca."*

4. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA apresentou suas contrarrazões em relação ao recurso apresentado pela empresa **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, que aduz em síntese o que segue:

"[...]" II – DA AUSÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

Não procede, sob qualquer perspectiva jurídica, técnica ou econômica, a alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela BAMEX, tratando-se de construção meramente retórica, desprovida de aderência ao edital e à legislação de regência. De início, impõe-se registrar que o edital do certame estabelece critério objetivo e expresso para identificação de propostas com indícios de inexequibilidade, ao consignar que somente serão consideradas suspeitas e, portanto, passíveis de análise específica, aquelas propostas que apresentem valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração, conforme itens 7.9, 7.9.1 e 7.10 do instrumento convocatório.

"7.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."

O edital é cristalino ao adotar marco objetivo, não admitindo presunção por aproximação, analogia ou juízo subjetivo. A proposta da BAMEX, com desconto de 49,99%, não ultrapassa o limite fixado no edital, razão pela qual não se forma qualquer presunção de inexequibilidade, inexistindo dever jurídico de instauração de diligência. Pretender afastar esse critério objetivo, substituindo-o por ilações genéricas do licitante inconformado, significaria violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, pilares estruturantes do procedimento licitatório.

III – DA INEXISTÊNCIA DE DEVER AUTOMÁTICO DE DILIGÊNCIA (ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021) A Lei nº 14.133/2021 é inequívoca ao estabelecer que a análise da exequibilidade não se dá de ofício, de forma automática ou abstrata, mas constitui

prerrogativa da Administração, a ser exercida exclusivamente quando presentes indícios concretos, objetivos e previamente definidos. Nos termos do art. 59, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, a diligência somente se impõe quando configurada presunção relativa de inexequibilidade, o que pressupõe o enquadramento nos critérios objetivos estabelecidos no edital, hipótese inexistente no caso concreto. Transformar a faculdade administrativa em dever automático, como pretende a Recorrente, implicaria criar obrigação inexistente no edital e na lei, em afronta direta ao princípio da legalidade.

IV – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO O entendimento aqui defendido encontra sólido respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reiteradamente decide que a Administração não está obrigada a aferir a exequibilidade de toda e qualquer proposta, mas apenas daquelas que revelem indícios objetivos.

VI – DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer-se: 1. O conhecimento, mas o total desprovimento do recurso administrativo interposto pela TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.; 2. A manutenção integral da decisão do Pregoeiro e da Comissão de Licitação, que classificou e declarou vencedora a proposta apresentada pela BAMEX; 3. O reconhecimento de que inexistem qualquer dever jurídico de instauração de diligência para aferição de exequibilidade, por ausência de indícios objetivos previstos no edital; 4. O regular prosseguimento do certame, em prestígio aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa."[...]

No que se refere a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, a recorrida **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** apresentou suas contrarrazões:

"[...]" II – DA AUSÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

Não procede, sob qualquer perspectiva jurídica, técnica ou econômica, a alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela BAMEX, tratando-se de construção meramente retórica, desprovida de aderência ao edital e à legislação de regência. De início, impõe-se registrar que o edital do certame estabelece critério objetivo e expresso para identificação de propostas com indícios de inexequibilidade, ao consignar que somente serão consideradas suspeitas, e, portanto, passíveis de análise específica, aquelas propostas que apresentem taxas superiores a 50%. Trata-se de baliza clara, previamente definida pela Administração, em observância aos princípios da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

A proposta apresentada pela BAMEX não se enquadra, em hipótese alguma, nesse parâmetro editalício, razão pela qual inexistem qualquer presunção de inexequibilidade. Pretender afastar esse critério objetivo, substituindo-o por ilações genéricas e subjetivas do recorrente, significaria violar frontalmente o edital e subverter a lógica do certame. Corroborando tal entendimento, a Lei nº 14.133/2021 é inequívoca ao estabelecer que a análise de exequibilidade não se dá de ofício, de forma automática ou abstrata, mas constitui prerrogativa discricionária da Administração, a ser exercida exclusivamente quando presentes indícios concretos, objetivos e previamente definidos. Ausente o enquadramento da proposta nos critérios editalícios, inexistem dever jurídico de instauração de procedimento de aferição aprofundada. Esse entendimento é amplamente consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, que reiteradamente decide que a Administração não está obrigada a investigar a exequibilidade de toda e qualquer proposta, mas apenas daquelas que revelem indícios objetivos, definidos no edital ou evidenciados de forma concreta no caso específico.

Portanto, à luz da jurisprudência consolidada do TCU, é inequívoco que a Administração não apenas pode, como deve, prestigar os critérios objetivos previamente fixados no edital, abstendo-se de promover diligências desnecessárias quando inexistentes indícios concretos de inexequibilidade, como ocorre no presente caso. No caso concreto, a proposta da BAMEX foi regularmente submetida à análise da equipe técnica e da Comissão de Licitação, que, no exercício legítimo de sua competência legal, concluiu por sua plena compatibilidade com o Termo de Referência, com a realidade do mercado e com a modelagem econômico-financeira do contrato. Não há, portanto, qualquer elemento técnico idôneo que sustente a alegação de inviabilidade econômica, limitando-

se o recurso a mera tentativa de rediscutir critério já objetivamente definido e corretamente aplicado pela Administração.

II.1 – DA ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO USO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA SUSTENTAR ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

Causa perplexidade a linha argumentativa adotada pela Recorrente, que, demonstrando grave confusão conceitual, tenta utilizar atestados de capacidade técnica como suposto parâmetro para aferição de exequibilidade econômico-financeira da proposta apresentada pela BAMEX. Tal construção não encontra qualquer amparo no edital, na Lei nº 14.133/2021 ou na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Os atestados de capacidade técnica possuem finalidade jurídica específica e delimitada: comprovar a aptidão técnica da licitante para executar o objeto contratado, jamais servir como instrumento para estabelecer histórico máximo de percentuais de desconto ou impor limitações artificiais à formulação de propostas. Pretender extrair deles um “teto histórico” de desconto representa distorção inaceitável do instituto e revela desconhecimento elementar da sistemática licitatória.

A inexistência, em alguns atestados, de menção expressa a percentuais de desconto, bem como o fato de outros registrarem descontos inferiores ao ofertado no presente certame, não configura, nem de longe, indício de inexequibilidade, tratando-se de argumentação meramente retórica, desprovida de qualquer densidade técnica ou jurídica.

II.2 – DA CONTRADIÇÃO MANIFESTA DA RECORRENTE E DA SELETIVIDADE OPORTUNISTA DE SEUS ARGUMENTOS

A inconsistência do recurso atinge seu ponto máximo quando a PRIME sustenta que o desconto ofertado pela BAMEX seria inexequível, ao mesmo tempo em que a própria Recorrente possui histórico amplamente conhecido de apresentação de propostas com descontos iguais ou superiores a 50% em diversos certames, jamais tendo sustentado, nessas hipóteses, a tese de inviabilidade econômica. Evidencia-se, assim, comportamento contraditório e oportunista, no qual determinado percentual é reputado perfeitamente exequível quando favorece a PRIME, mas subitamente passa a ser tratado como inviável quando ofertado por concorrente que logra êxito na disputa. Tal postura afronta a boafé objetiva e caracteriza típico inconformismo de licitante derrotada, que busca, por meio de construções artificiais, invalidar resultado que lhe foi desfavorável. Se levada a sério a lógica defendida pela Recorrente, suas próprias propostas pretéritas deveriam ter sido desclassificadas por inexequibilidade, conclusão que ela, evidentemente, jamais defendeu. O argumento, portanto, não resiste ao mínimo escrutínio lógico ou jurídico.

II.3 – DA FALÁCIA NA TENTATIVA DE CORRELACIONAR CAPITAL SOCIAL COM SUPOSTO PREJUÍZO PROJETADO

Igualmente desprovida de fundamento é a alegação de que o capital social da BAMEX seria insuficiente para suportar o desconto ofertado, argumento que revela erro técnico elementar e absoluto desconhecimento da distinção entre capital social, capacidade econômico-financeira e modelagem operacional do contrato. O capital social constitui requisito de qualificação econômico-financeira, regulado expressamente pelo edital, o qual foi integralmente atendido pela BAMEX e corretamente reconhecido pela Comissão de Licitação. Não existe, na legislação ou no instrumento convocatório, qualquer regra que autorize correlacionar capital social com percentuais de desconto ofertados ou com projeções hipotéticas de déficit elaboradas unilateralmente por licitante inconformada. A tentativa de estabelecer tal relação matemática artificial não apenas carece de respaldo normativo, como, se acolhida, inviabilizaria a participação de praticamente todas as empresas do setor, subvertendo a lógica do mercado e do próprio regime jurídico das licitações públicas. O argumento, longe de comprovar inexequibilidade, apenas reforça o caráter especulativo e desesperado do recurso. Trata-se, portanto, de recurso que se sustenta mais em inconformismo do que em fundamentos jurídicos ou técnicos, incapaz de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos regularmente praticados.

III – DA CONDUTA CONTRADITÓRIA DA RECORRENTE (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM)

Ressalte-se, por oportuno, a flagrante e comprovada contradição da Recorrente, que, ao mesmo tempo em que sustenta a suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela BAMEX, costumeiramente apresenta, em certames públicos idênticos, propostas com

percentuais de desconto significativamente superior a 50%, inclusive em pregões nos quais a própria BAMEX figurou como licitante concorrente. Com efeito, não se trata de conjectura ou afirmação genérica, mas de dados objetivos extraídos de procedimentos licitatórios recentes, nos quais a PRIME ofertou descontos muito mais agressivos do que aquele ora impugnado, sem jamais ter sustentado, nesses casos, qualquer inviabilidade econômica. A título meramente exemplificativo, destacam-se:

Centro de Intendência da Marinha em Parada de Lucas/RJ – Pregão Eletrônico nº 90003/2025: desconto ofertado pela PRIME de 60,26%; • Município de Leópolis/PR – Pregão Eletrônico nº 056/2025: desconto de 54,00%; • Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – Pregão Eletrônico nº 90001/2025: desconto de 56,80%; • Prefeitura Municipal de Araguatins – Pregão Eletrônico nº 028/2025: desconto de 56,00%; • Grupamento de Apoio de Lagoa Santa – Pregão Eletrônico nº 90054/2025: desconto de 51,45%; • Câmara Municipal de Vitória da Conquista – Pregão Eletrônico nº 002/2025: desconto de 55,00%; • Centro Tecnológico da Marinha do Rio de Janeiro/RJ – Pregão Eletrônico nº 90006/2025: desconto de 56,00%.

Os exemplos acima, que não esgotam o histórico da Recorrente, evidenciam que a PRIME considera perfeitamente exequíveis percentuais superiores a 50% quando por ela próprios ofertados, passando, contudo, a rotulá-los como inviáveis apenas quando apresentados por concorrente que logra êxito no certame. Tal postura revela inequívoco comportamento contraditório e oportunista, incompatível com os princípios da boa-fé objetiva, da lealdade processual e da coerência argumentativa, caracterizando típico *venire contra factum proprium*, amplamente rechaçado pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência administrativa. Não é juridicamente admissível que a Recorrente, após reiteradamente formular propostas com descontos muito mais elevados em certames da mesma natureza, venha sustentar, neste procedimento específico, que proposta substancialmente inferior e plenamente compatível com os critérios objetivos do edital seria inexequível. Tal conduta desnuda o verdadeiro móvel do recurso: não a tutela do interesse público, mas o inconformismo com a derrota e a tentativa de deslegitimizar o resultado por meio de argumentos seletivos e contraditórios.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA

Igualmente improcede a alegação de supostas inconsistências na proposta da BAMEX. A proposta comercial foi devidamente analisada e aceita pela Comissão de Licitação, não tendo sido identificada qualquer desconformidade relevante ou impeditiva. A Administração Pública, no exercício do juízo técnico que lhe é atribuído por lei, reconheceu a aderência integral da proposta às exigências editalícias. Ainda que, por mero exercício argumentativo, se admitisse a existência de algum equívoco formal ou material, o que se admite apenas para argumentar, tal situação não teria o condão de macular a competitividade do certame ou alterar a essência da proposta econômica apresentada. A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado, segundo o qual eventuais falhas materiais, sanáveis e que não impactem o conteúdo da proposta ou a isonomia entre os licitantes, não podem ensejar a desclassificação automática, sobretudo quando inexistente prejuízo ao interesse público.

VI – DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela PRIME, por manifesta ausência de fundamentação técnica e jurídica;
2. A manutenção integral da decisão da Comissão de Licitação que reconheceu a regularidade e exequibilidade da proposta apresentada pela BAMEX;
3. O reconhecimento do caráter protelatório do recurso, como medida de preservação da eficiência e da segurança jurídica do certame. "[...]".

Eis a síntese. Passa-se à análise do mérito.

5. DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

Ambas as recorrentes interpuseram RECURSO ADMINISTRATIVO questionando a exequibilidade da proposta vencedora, especialmente o **percentual de desconto ofertado**, referente ao item 2 do grupo 1 do Termo de Referência, que trata do serviço de gerenciamento de manutenção. Nos recursos constam alegações de suposta **inexequibilidade da proposta da vencedora, bem como incompatibilidade com a realidade do mercado, ausência de**

sustentabilidade econômico-financeira e necessidade obrigatória de diligência.

Sobre as alegações de suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** em relação ao **GRUPO 1**, ora vencedora, deve-se observar que o certame rege-se pela **Lei nº 14.133/2021**, pelo **Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2025/SEAD** e por seus anexos. Nos termos do **art. 33, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, o julgamento das propostas deve observar o **critério objetivo previamente definido**, vedadas interpretações subjetivas ou discricionárias não previstas no instrumento convocatório; já o item **7.8 do edital** prevê a desclassificação **somente** quando: "a proposta apresentar **preços manifestamente inexequíveis**; ou **não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.**"

Ou seja, **não há presunção automática de inexequibilidade**, tampouco obrigação legal ou editalícia de instauração de diligência quando a proposta estiver dentro da margem editalícia. O edital é claro ao fixar o parâmetro dos indícios de inexequibilidade, vejamos: "*7.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*"

No presente caso, a proposta da vencedora, ora recorrida não ultrapassou o parâmetro editalício para aferição da (in)exequibilidade. Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, inciso III, é clara ao estabelecer que a desclassificação somente é cabível quando a inexequibilidade for objetiva, comprovada e incontestável, o que não se verifica no caso concreto. O edital prevê a desclassificação de propostas inexequíveis, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo, contudo, que a inexequibilidade não é presumida, devendo ser objetivamente demonstrada, quando identificados indícios concretos. O simples fato de a proposta apresentar desconto elevado não configura, por si só, inexequibilidade, tampouco impõe à Administração o dever automático de instaurar diligência. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, é clara ao atribuir à diligência natureza facultativa, condicionada à existência de dúvida objetiva quanto à exequibilidade, o que não se verificou no caso concreto.

No presente caso, **tais indícios não se configuraram**, e a simples diferença entre percentuais ofertados por licitantes, ou a alegação de que o desconto seria "elevado", não constitui, por si só, indício jurídico suficiente para impor diligência obrigatória. A exigência de diligência pretendida pelas recorrentes baseia-se exclusivamente em inconformismo competitivo, não trouxeram em seus recursos nenhum elemento fático que evidenciasse a inexequibilidade da proposta do vencedor, ora recorrido.

A recorrente TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A sustentou tese de que a suposta inexequibilidade da proposta do recorrido e está lastreada nos percentuais praticados em contratos anteriores, e, ainda, no capital social da empresa. Ocorre que, a aferição da regularidade econômico-financeira das licitantes devem seguir a lei e ao edital, e, no presente caso, na fase de exame da habilitação foi verificado plena regularidade da licitante BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, nos termos do nos termos dos arts. 69 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.17.3 do Edital (parte geral e parte específica), que dispõe:

8.17.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, ou de sociedade simples;
- b) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor ([Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II](#));
- c) O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do balanço patrimonial, demonstração de

resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, atestando a boa situação financeira, conforme art. 7.2 da IN/MARE 05/95, Portaria GAB. SEAD. Nº 88/15:

LG= Liquidez Geral – superior a 1

SG= Solvência Geral – superior a 1

LC= Liquidez Corrente – superior a 1

Sendo,

LG= $(AC+RLP) / (PC+PNC)$

SG= AT / (PC+PNC)

LC= AC / PC

Onde:

AC= Ativo Circulante

RLP= Realizável a Longo Prazo

PC= Passivo Circulante

PNC= Passivo Não Circulante

AT= Ativo Total

c) As demonstrações contábeis apresentadas poderão ser submetidas à apreciação do Conselho Regional de Contabilidade.

d) A **Parte Específica** deste Edital definirá se o atendimento dos índices econômicos previstos no item 8.17.3 deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

e) A licitante que apresentar índice econômico igual ou inferior a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior ao percentual definido na **Parte Específica** deste Edital, calculado sobre o preço estimado da contratação ou item pertinente, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

f) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. ([Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º](#)).

g) O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. ([Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º](#))

ITEM 8.17.3 "E" parte específica:

(X) A licitante que apresentar índice econômico igual ou inferior a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez) do preço estimado da contratação ou item pertinente.

Assim, foi verificado que a licitante BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, possui plena regularidade econômico-financeira, pois sua documentação está dentro dos parâmetros (solvência, patrimônio líquido e etc.) de acordo com o exigido no Edital. Ao contrário do alegado pela recorrente, a legislação vigente não exige correlação entre capital social e valor do contrato, mas sim regularidade econômico-financeira, já verificada na fase de habilitação, nos termos dos arts. 69 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Da mesma forma, cada contratação possui sua própria matriz de custos, sendo juridicamente inadmissível presumir inexequibilidade com base em contratos distintos, objetos diversos ou contextos mercadológicos não idênticos.

Por todo o exposto, considerando que as alegações das Recorrentes não conseguiram comprovar, de forma objetiva, a inexequibilidade da proposta vencedora, mante-s e **integralmente** a decisão que declarou **vencedora do GRUPO 1** a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos recursos interpostos pelas empresas recorrentes **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos**, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de VENCEDORA DO GRUPO 1 a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, uma vez que as alegações das Recorrentes não conseguiram comprovar, de forma objetiva, a inexequibilidade da proposta vencedora, e, ainda, com fundamento no **art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que consagra o princípio da **seleção da proposta mais vantajosa**, sem que se verifique qualquer risco concreto à execução contratual.

Encaminhe-se à autoridade competente para apreciação final e homologação, nos termos do art. 167 da Lei 14.133/2021.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

ETHIANNY CORRÊA SANTO MELO

Pregoeira - SEAD-PI

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo nº 00002.006431/2025-26

Pregão Eletrônico nº 22/2025/SEAD

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos interpostos pelas licitantes PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (05.340.639/0001-30) e TICKET LOG – TICKET

SOLUÇÕES HDFGT S/A (CNPJ 03.506.307/0001-57) contra decisão da Pregoeira, que decidiu pela aceitação da proposta da empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA para o GRUPO 1. A Pregoeira, em decisão fundamentada, rejeitou os recursos, considerando que as alegações das Recorrentes não conseguiram comprovar, de forma objetiva, a inexequibilidade da proposta vencedora.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos autos, verifico que a decisão da Pregoeira encontra-se em absoluta consonância com a Lei nº 14.133/2021, com o Edital e com os documentos técnicos que instruem o processo.

Sobre a alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, o Edital, no item 7.9 (parte geral), fixa parâmetro para aferição de indícios de inexequibilidade, e, no presente caso, a proposta da vencedora BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA para o GRUPO 1 não ultrapassou o parâmetro editalício, não havendo, portanto, indícios de inexequibilidade que fundamentasse abertura de diligência.

Assim também, foi verificado que a licitante BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, possui plena regularidade econômico-financeira, pois sua documentação está dentro dos parâmetros exigidos no Edital. Ao contrário do alegado pela recorrente, a legislação vigente não exige correlação entre capital social e valor do contrato, mas sim regularidade econômico-financeira, já verificada na fase de habilitação, nos termos dos arts. 69 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Da mesma forma, cada contratação possui sua própria matriz de custos, sendo juridicamente inadmissível presumir inexequibilidade com base em contratos distintos, objetos diversos ou contextos mercadológicos não idênticos.

Não há, portanto, qualquer irregularidade ou prejuízo à Administração ou ao interesse público que justifique a reforma da decisão, em atendimento ao princípio da **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, não se verificando qualquer risco concreto à execução contratual.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **RATIFICO** integralmente a decisão da Pregoeira para **INDEFERIR OS RECURSOS** das empresas recorrentes **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e **TICKET LOG**, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DO GRUPO 1** a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Publique-se e dê-se ciência às partes interessadas.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 16/01/2026, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO Matr.409209-X, Pregoeira**, em 19/01/2026, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0021931739 e o código CRC 10729AA0.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº
00002.006431/2025-26

SEI nº
0021931739